



ACÓRDÃO N.

AGRAVO INTERNO EM REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N.
0000222-09.2010.8.14.0301

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO OLIVA REIS

AGRAVADO: HENRIQUES NUNES PINTO

ADVOGADO: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JR, OAB/PA-17.817

THAYSSA GOMES, OAB/PA-17.453

EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO, OAB/PA-12.426

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 248-249

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL – DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO - FGTS – SERVIDOR TEMPORÁRIO – SUCESSIVAS RENOVAÇÕES DO CONTRATO – DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NÃO OCORRÊNCIA DE DISTINGUISHING – EQUIPARAÇÃO À CULPA RECÍPROCA – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990 – AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME

1. Agravo Interno em Reexame de Sentença e Apelação Cível:
2. A questão principal versa acerca do pagamento de FGTS a servidor contratado em violação ao art. 37 da Constituição Federal.
3. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no RE 830.962 e do AgRg 895.070 estendeu aos servidores temporários em casos análogos os direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal, na linha do RE 596.478-RG
4. Não há distinguishing a ser realizado, permanecendo a máxima de que onde há a mesma razão, há o mesmo direito, ante a nulidade da contratação temporária, porquanto equiparada à culpa recíproca entre servidor e administração, na esteira do REsp 1.1110.848/RN
5. Constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8036/1990, nos termos da ADI 3.127. Aplicabilidade ao caso concreto, ante a nulidade das sucessivas renovações do contrato temporário.
6. Decisão Monocrática exarada em conformidade com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Manutenção.
7. Ausência de caráter protetório. Manifesta intenção de recurso aos Tribunais Superiores.
8. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO EM REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL, tendo como agravante o ESTADO DO PARÁ e agravados DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 248-249 e HENRIQUES NUNES PINTO.



Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

AGRAVO INTERNO EM REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL N.
0000222-09.2010.8.14.0301
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: SÉRGIO OLIVA REIS
AGRAVADO: HENRIQUES NUNES PINTO
ADVOGADO: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JR, OAB/PA-17.817
THAYSSA GOMES, OAB/PA-17.453



EDUARDO AUGUSTO DA COSTA BRITO, OAB/PA-12.426

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 248-249

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DESA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de AGRAVO INTERNO EM REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ inconformado com a Decisão Monocrática de fls. 248-249, que negou seguimento ao recurso de Apelação apresentado pelo ora agravante em face de HENRIQUES NUNES PINTO, ora agravado, mantendo, outrossim, a sentença de procedência da pretensão esposada na inicial em Reexame Necessário.

Aduz a constitucionalidade das contratações de servidores públicos temporários, contrapondo-se à aplicabilidade no caso concreto do RESP n. 1.110.848/RN, RE 596.478 e AgRg no ARE 622.748, sob o fundamento de que a relação estabelecida entre as partes tem cunho administrativo e não celetista, com a ressalva de que não foram depositados quaisquer valores atinentes a FGTS.

Sustenta que, não obstante os argumentos expendidos, o FGTS deve ser calculado mês a mês, de acordo com o salário pago, obedecendo a data de admissão e ao período efetivamente trabalhado, respeitada a prescrição quinquenal.

Intimado, nos termos do art. 1021, §2º do Código de Processo Civil (fls. 259), o agravado apresentou contrarrazões (fls. 261-267), refutando as razões recursais, além de requerer o arbitramento de multa, conforme o §4º do mesmo dispositivo.

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, determinei a intimação do recorrido para que se manifestassem acerca das questões deduzidas pelo recorrido (fls. 271), além de remessa à Procuradoria de Justiça.

Por sua vez, o Estado do Pará refuta a alegação de caráter protelatório do feito (fls. 275-294).

Por sua vez, a Procuradoria de Justiça deixou de se manifestar, aduzindo a inexistência de interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 293-294).

É o relatório, que apresento ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

Belém, 05 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora



VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

DA DECISÃO AGRAVADA

Prima facie, transcrevo a ementa da decisão monocrática ora agravada, in verbis:

**APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE FGTS: A NULIDADE DA
CONTRATAÇÃO NÃO OBSTA O PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS
VENCIDAS E NÃO PAGAS – REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO**



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – INEXISTÊNCIA DE DISTINGUISHING – ART. 557, CAPUT, CPC – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – REEXAME DA SENTENÇA: MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA.

Nesse sentido, impende esclarecer que a Decisão Monocrática atacada negou seguimento ao recurso de Apelação interposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e manteve a sentença em Reexame Necessário, sob o entendimento de direito à percepção do FGTS referente ao período em que o autor laborou como servidor temporário perante a Fundação Desportiva Paraense (01/06/1992 a 16/07/2008).

Ocorre, em que pese a alegação de inaplicabilidade do RESP n. 1.110.848/RN, RE 596.478 e AgRg no ARE 622.748 ao caso concreto, insta consignar que o reconhecimento do direito à percepção do FGTS, resta evidenciado, à mingua da nulidade da admissão, porquanto reconhecida no âmbito do Supremo Tribunal Federal a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal aos servidores temporários com contratação em violação ao art. 37 da Carta Magna, senão vejamos:

1ª TURMA STF

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PRAZO SUPERIOR AO ADMITIDO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE - NULIDADE DO ATO - FGTS - DIREITO AO RECOLHIMENTO - PRECEDENTE DO STF. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 830962 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 24-11-2014 PUBLIC 25-11-2014) (Grifo nosso)

2ª TURMA STF

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contratação temporária. Prorrogações sucessivas. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. A jurisprudência da Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da



referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 4. Agravo regimental não provido. (RE 895070 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) (Grifo nosso)

Noutra ponta, não há distinguishing a ser realizado, permanecendo a máxima de que onde há a mesma razão, há o mesmo direito, ante a nulidade da contratação temporária, porquanto equiparada à culpa recíproca entre servidor e administração, na esteira do REsp 1.110.848/RN:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO DE TRABALHO. FGTS DEVIDO. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. PAGAMENTO DE FGTS. OBRIGATORIEDADE.

1. Na hipótese dos autos, em que reconhecida a nulidade do contrato temporário celebrado com a parte recorrida, aplica-se o entendimento firmado no REsp 1.110.848/RN, de Relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.2009, de que "a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF/88, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS". Precedentes do STJ.

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido quanto à nulidade da contratação temporária, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 622.748/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015)

Noutra ponta, no que concerne ao art. 19-A da Lei nº 8036/1990, insta consignar que ficou assentado perante o Supremo Tribunal Federal que mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido o direito ao saldo de salário como no caso vertente, senão vejamos:

EMENTA Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-040)



DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03-2013 EMENT VOL-02679-01 PP-00068)
CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS
ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO
SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).
INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1.
Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988
reprova severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a
observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso
público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37,
§ 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer
efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período
trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos
efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário
desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em
28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217
DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014)

Somado a isso, a ADI 3127 assentou a constitucionalidade do art. 19-A da Lei n. 8036/1990,
nos seguintes termos:

Ementa: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-41/2001. INCLUSÃO DO
ART. 19-A NA LEI 8.036/1990. EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO
PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. RECOLHIMENTO E
LEVANTAMENTO DO FGTS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA. 1.
O art. 19-A da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164/01, não afronta o princípio do concurso
público, pois ele não infirma a nulidade da contratação feita à margem dessa exigência, mas
apenas permite o levantamento dos valores recolhidos a título de FGTS pelo trabalhador que
efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter
compensatório dessa norma foi considerado legítimo pelo Supremo Tribunal Federal no RE
596.478, Red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/3/2013, com repercussão geral
reconhecida. 2. A expansão da abrangência do FGTS para cobrir outros riscos que não
aqueles estritamente relacionados com a modalidade imotivada de dispensa – tais como a
própria situação de desemprego e outros eventos socialmente indesejáveis, como o
acometimento por doença grave e a idade avançada – não compromete a essência
constitucional do fundo. 3. A MP 2.164/01 não interferiu na autonomia administrativa dos
Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos
servidores, uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação financeira sem previsão
orçamentária, a medida em questão dispôs sobre relações jurídicas de natureza trabalhista,
dando nova destinação a um valor que, a rigor, já vinha sendo ordinariamente recolhido na
conta do FGTS vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento do saldo
eventualmente presente nas contas de FGTS dos empregados desligados até 28/7/2001,
impedindo a reversão desses valores ao erário sob a justificativa de



anulação contratual, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não acarretou novos dispêndios, não desconstituiu qualquer ato jurídico perfeito, nem investiu contra nenhum direito adquirido da Administração Pública, pelo que não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3127, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 04-08-2015 PUBLIC 05-08-2015)

Ademais, em que pese a relação de natureza administrativa, firmo entendimento quanto à aplicabilidade dos referidos julgamentos ao caso concreto e, assim, restar assentada o direito à percepção dos depósitos atinentes ao FGTS.

Por fim, no que tange ao pedido de arbitramento de multa, firmo entendimento quanto ao seu descabimento, ante a manifesta intenção da parte de elevar a matéria aos Tribunais Superiores, não incidindo a regra prevista, no §2º do art. 1026 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da decisão monocrática atacada.

É como voto.

Belém, 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora